

J. J. Gomes Canotilho
Gilmar Ferreira Mendes
Ingo Wolfgang Sarlet
Lenio Luiz Streck

coordenação científica

Léo Ferreira Leony

coordenação executiva

comentários à

CONSTITUIÇÃO

DO BRASIL

1ª edição
2013

2ª tiragem
2014

ISBN 978-85-02-21262-6

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes
Canotilho... [et al.]. — São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

Outros autores e coordenadores : Ingo Wolfgang Sarlet,
Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes.

Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leony.

1. Brasil Constituição (1988) 2. Direito constitucional I.
Canotilho, J. J. Gomes. II. Sarlet, Ingo Wolfgang. III. Streck,
Lenio Luiz. IV. Mendes, Gilmar Ferreira.

13-10088

CDU-342.4(81)(094.56)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Constituição : Comentários
342.4(81)(094.56)

■ Os arts. 234 e 235 estabelecem disciplina complementar às hipóteses constitucionais de criação de novos Estados. Tais hipóteses já haviam sido definidas no art. 18, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, mas sem os merecidos desdobramentos agora presentes nos dispositivos em análise. Em conjunto, esses preceitos formam uma espécie de regime geral a ser seguido na criação de novas entidades políticas estaduais.

Por força do art. 234, proíbe-se a União de assumir, por qualquer forma, em virtude da criação de Estado, "encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta". Tal redação praticamente bloqueou qualquer ajuda financeira do ente federal na resolução de eventuais passivos oriundos do ente público originário. A despeito do caráter salutar dessa proibição, deixou-se de ir além no tocante ao estabelecimento de regras de responsabilidade financeira quando da criação de novos Estados. Isso porque, se por um lado o regramento constante do referido preceito traduz uma inequívoca forma de proteção da União, que fica isenta de assumir encargos decorrentes da criação da nova entidade política, por outro lado nenhuma garantia constitucional estabeleceu em proteção ao novo Estado assim criado, cuja instituição poderia muito bem ficar condicionada à sua viabilidade, à semelhança do que previsto em relação aos Municípios (art. 18, § 4º, da CF).

O art. 235, por seu turno, também veicula uma espécie de regime de contenção financeira. Trata-se de regramento em proteção às finanças estaduais diante de eventual sanha política quanto à criação de um aparato estatal completo num ambiente ainda de poucas necessidades públicas.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Carlos Alberto Molinaro

Flávio Pansieri

Ingo Wolfgang Sarlet

A – REFERÊNCIAS

1. Origem do texto

Redação original do constituinte de 1988.

2. Constituições brasileiras anteriores

Constituição de 1824, *omissis*. Constituição de 1891, *omissis*. Constituição de 1934, art. 5º, XIX, a, § 3º. Constituição de 1946, art. 5º, XV, e. Constituição de 1967, art. 8º, XVII, e.

3. Constituições estaduais

Constituição do Amapá, art. 143. Constituição do Amazonas, art. 268. Constituição do Ceará, art. 8º, § 3, a e b. Constituição do Pará, art. 167, § 1º, c. Constituição da Paraíba, art. 257. Constituição do Paraná, art. 242. Constituição de São Paulo, art. 24, § 2º, 6.

4. Constituições comparadas

Lei Fundamental alemã de 1949, art. 75, 1, 1; art. 138. Constituição austríaca de 1920, art. 100. Constituição grega de 1975, art. 56, 92, 4, 5. Constituição belga de 1994, art. 165. Constituição italiana de 1947/48, art. 117, i. Constituição mexicana de 1917, art. 122, V, h.

5. Direito internacional

Declaração de Brasília, XIV Cumbre Judicial Iberoamericana de 4, 5 e 6 de março de 2008.

6. Direito nacional

6.1. Legislação

Norma-base: Lei n. 8.935, de 18-11-1994. Normas infraconstitucionais vigentes e por ordem cronológica descendente: Leis ns. 11.441/2007 e 10.215/2001, MP 2.060/2000, Leis ns. 9.997/2000, 9.955/2000, 9.934/1999, 9.812/1999, 9.785/1999, 9.708/1998, 9.534/1997, 9.454/1997, 9.278/1996, 9.265/1996, Decreto n. 800/1996, Leis n. 9.248/1995, 9.053/1995, 9.049/1995,

8.042/1995, 9.039/1995, 8.934/1994, 8.185/1991, 8.180/1991, 7.844/1989, 6.941/1981, 6.850/1980, Decreto n. 84.451/1980, Leis ns. 6.724/1979, 6.688/1979, 6.216/1975, 6.140/1974, 6.015/1973 (parcialmente derogada), 1.110/1950, 765/1949, Decretos-Leis ns. 6.519/1944, 5.860/1943, Decretos ns. 2.848/1940, 5.553/1940, 5.318/1940, 4.857/1939, Decreto-Lei n. 1.632/1939.

6.2. Jurisprudência

STF: ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/04/06. ADI 2.602, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/03/2006. RE 235.623, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/08/2005. ADI 2.151, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/11/2002. RE 255.124, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 08/11/2002. RE 209.354-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/04/1999. ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30/05/1997. ADI 112, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09/02/1996. ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/04/1994. ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/04/2006. ADI 2.059-MC/PR. DJU de 21.9.2001. ADI 1.707-MC/MT, DJU, 16.10.1998. ADI 2.129, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16/06/2006. ADI 3.643, Rel. Min. Carlos Britto, Informativo 447. ADI 1.790-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/09/2000. ADI 3.016, Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo 445. ADI 3.522-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo 441. ADI 3.580-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006. ADI 1.855, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19/12/2002. ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/05/1998. ADI 3.519-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30/09/2005. ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 03/05/1996. RE 182.641, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15/03/1996. STJ: EDcl no RMS 16929, Ministro Gilson Dipp, DJ 01.08.2006. RMS 17448, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006. RMS 16929, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006. RMS 19770, Ministro Paulo Medina, DJ 20.02.2006. REsp 717055, Ministro Castro Filho, DJ 20.02.2006, LEXSTJ v. 199 p. 186. REsp 624746, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005. RMS 17798, Ministra Laurita Vaz, DJ 05.09.2005. RMS 17682, Ministro Paulo Medina, DJ 01.08.2005. REsp 691456, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.06.2005, RF 381/330. REsp 431432, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 27.06.2005. RMS 9372, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 13.06.2005. RMS 13521, Ministro Paulo Medina, DJ 16.05.2005. REsp 242140, Ministro Castro Filho, DJ 02.05.2005. RMS 16679, Ministro Paulo Medina, DJ 06.10.2003.

7. Preceitos constitucionais relacionados

Arts. 22, XXV, e 103-B, § 4º, III; ADCT, arts. 31 e 32.

8. Bibliografia selecionada

AGUIAR VALLIM, João Rabello de. *Direito Imobiliário Brasileiro* (doutrina e prática). Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1984. ALVES, Sonia Marilda Peres Alves. *Responsabilidade dos notários e registradores*. Revista de direito imobiliário. v.

53, p. 93-101, jul-dez 2002. ARAÚJO, Maria Darlene Braga. *Responsabilidade civil do Estado e dos oficiais de registro e aspectos processuais utilizados como matéria de defesa em ações propostas contra registradores*. In: *Revista Estudos de Direito Registral Imobiliário*. 2002, Vitória. BALBINO FILHO, Nicolau. *Registro de Imóveis*, 9ª edição, Ed. Saraiva, 1999. BALBINO FILHO, Nicolau. *Direito Imobiliário Registral*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, 11ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1956. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada* (Lei n. 8.935/94). 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. COMASSETTO, Miriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002. DECKERS, Eric. *Função Notarial e Deontologia*. Coimbra: Almedina, 2005. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. ERPEN, Décio Antonio. *A Atividade Notarial e Registral: Uma Organização Social Pré-Jurídica*. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37-39, jan./dez. 1995. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Publicidade e Teoria dos Registos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1966. FIORANELLI, Ademar. *Direito Registral Imobiliário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2001. LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1996. RÉGO, Paulo Roberto de Carvalho. *Registros Públicos e Notas*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. *Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores*. *Revista de Direito Imobiliário*. v. 53, p. 102-114, jul.-dez. 2002. VASCONCELOS, Julenildo Nunes; CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. *Direito Notarial. Teoria e Prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

B - COMENTÁRIOS

1. Considerações preliminares

Os precedentes mais remotos do notariado e da atividade registral podem ser encontrados na Antiguidade. É sabido que a unidade dos impérios mediterrâneos dependia muito da unidade territorial, sendo forte uma economia agrícola e um já promissor desenvolvimento urbano. Já se antevia na Suméria, Babilônia e Caldeia um crescimento territorial importante, o que levou ao estabelecimento de determinados registros de bens e obrigações, especialmente os arrendamentos rurais, seja com a finalidade tributária, seja como defesa política, pela notoriedade dada a determinados atos. De outro lado, o predomínio da economia marítima que se seguiu também colaborou com o desenvolvimento, especialmente em Creta, de uma técnica rudimentar de registros

públicos¹. O passo seguinte foi dado por gregos e romanos². Contudo, no formato em que conhecemos hoje, a atividade notarial e registral é produto da Idade Média.

No medievo, a partir do século XIII, efetivamente, nascem os registros e as atividades notariais para atender uma necessidade pública, até mesmo pelo fato que grande parte da população era analfabeta, e a cultura refugiava-se nos monastérios. Contudo, na vida civil, os contratos entre os particulares, os censos e as atividades mercantis exigiam que se elaborassem documentos escritos, até mesmo para afastar os litígios sempre frequentes nas relações verbais do tráfico negocial e, mesmo, político. Atente-se que os "notários" apenas sabiam ler e escrever; todavia, na medida em que vão se especializando na grafia da memória, passam a adquirir conhecimentos de direito (especialmente os canônicos) e passam a prestar, também, assistência jurídica àqueles que os procuravam; mais tarde, vão "conservar" os documentos originais que elaboravam, entregando às partes as pertinentes cópias.

A principal marca da atividade notarial e registral são fornecidas pelo poder público – partindo da presunção de que os atos praticados pelos "notários" expressavam com correção o ato volitivo das partes – que atribui aos documentos lavrados pelos notários uma especial eficácia ante os atos grafados entre as partes sem aquela assistência, pois se presumia neles a ignorância em Direito. Assim, o Estado "delega" ao incipiente notariado a função de "fé pública", e uma notável validade aos seus atos, que carecia nos documentos privados, exemplo de nota, estava na força executiva dos atos notariais, pois esses não necessitavam, em juízo, de um processo declaratório prévio. Deste modo, ficava configurado o notariado (e posteriormente, o registrador) como um órgão cuja finalidade fundamental era a de evitar litígios, isto é, o documento notarial dificilmente produziria uma lide, pois estaria redigido por um especialista, e se eventual pleito ocorresse, ele tem uma especial eficácia que lhe conferia a "fé pública"³.

Aí está, modo brevíssimo, a origem do "sistema de notariado latino", também denominado românico ou eurocontinental, atualmente vigente na maioria dos países europeus e sul-americanos, bem como no Japão, Indonésia, no Estado de Luisiana, nos Estados Unidos da América, no Canadá de língua francesa (Quebec), e alguns países africanos (especialmente na Cidade do Cabo, e Casablanca), e ainda incipientes na China, ademais de muitos países do leste europeu. Leva nítida vantagem com relação ao siste-

ma anglo-saxão, este muito menos evoluído, vigente na maior parte dos países anglo-saxões. O sistema está tão bem constituído que até mesmo os notários britânicos solicitaram a sua inclusão na UINL (União Internacional do Notariado Latino), revelando-se importante nos Estados Unidos da América, com a sua implantação em matéria de contratação eletrônica (Internet-business) através da organização Cybernotary Comitee, patrocinada pela American Bar Association.

2. O direito notarial e registral nas Constituições brasileiras

No Brasil as experiências notarial e registral são bastante ricas, muito embora só tenham alcançado assento constitucional a partir da Carta de 1934. Com efeito, gestados nos cartórios – que o Código de Justiniano disciplinava – e o Teodosiano vai emprestar instrumentalidade através das *escrituras públicas*⁴, o modelo gráfico de todos os documentos, atas e demais atos a que se emprestava fé pública, o direito notarial e registral não conheceu, no Brasil Colônia, grande expressão, até mesmo porque os cartórios, os poucos que existiam, estavam nas grandes cidades; nas demais, o *múnus* dos registros, especialmente os das pessoas, estava entregue à Igreja Católica.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, não disciplinava o "registro público", contudo, expressava a garantia da "inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, a liberdade, a segurança individual e a propriedade", como estava disposto no seu artigo 179, determinando no inciso XVIII a elaboração de um "Código Civil" inspirado na justiça e na equidade.

Do mesmo modo, a Carta da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, também não fez menção aos registros públicos, mas de igual forma garantia a igualdade e repudiava os privilégios de nascimento; assim, extinguiu os foros dados à nobreza, bem como as ordens honoríficas então existentes, forte no artigo 72, § 2º; de outro modo, ficava assentado o reconhecimento do casamento civil, como previsto no § 4º do mesmo artigo. Atribuía competência e o poder para legislar ao Congresso Nacional para matéria de direito civil.

É com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que se incorpora vez primeira, no âmbito das Constituições brasileiras, os "registros públicos", firmando a competência da União para legislar sobre a matéria, como

1. Cf. por todos, ELLUL, Jacques. *História de las Instituciones de la Antigüedad*. Tradução e notas por F. Tomas y Valiente. Madrid: Aguilar, 1970, 613 p.
2. Vale lembrar o instituto da "hipoteca", nascido na Grécia, berço e origem da instituição hipotecária; hipoteca procede de *hypotithesthai*, que expressa o empenho da palavra dada, decomposta em *hypo*, sob, e *tithesthai*, que revela o dispor, o pôr, o que por sua vez reproduz *hypothekē*, *hypothekes*, que no latim vai significar *pignus*, vale dizer, depósito, garantia, desde duas vozes: *hypo*, ou *sub*, *clam* (abaixo, debaixo, oculto) e *thekē* que em latim dá *theca*, caixa, bacia, esconderijo. Tudo isto vai significar, claramente, o caráter de "instituição de segurança" emprestada a hipoteca; pois assim como está segura a espada em sua bainha, e o que se guarda numa caixa, e o que se oculta num esconderijo, também está livre de todo o risco de perder-se, por qualquer motivo, o valor que se empresta, assegurando-o com a garantia hipotecária (cf. MOMIGLIANO, Arnaldo. *La historiografía griega*. Barcelona: Editorial Crítica, 1984, 306 p.).
3. Cf. por todos, BONO, José. *Historia del derecho notarial español*. Madrid: Junta de Decanos de los Colegios Notariales de España, 1979, 432 p.
4. Cf. *El Digesto de Justiniano*. Versão castelhana por A. Dors et alii. Pamplona: Aranzandi, 1968, três tomos, 1934 p.; JÖRS, Paul, *Derecho Privado Romano*. Edição atualizada por Wolfgang Kunkel, traduzida por L. Pietro e Castro. Barcelona: Editorial Labor, reimp. 1965, 559 p.; PLANITZ, Hans. *Principios de Derecho Privado Germánico*. Tradução de Carlos Melon Infante. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1957, 468p. Consulte-se, ainda, relativamente ao direito germânico, o excelente *Historia del Derecho Germánico*, de Heiririch Brunner, segundo a 8ª ed. alemã, atualizada por Claudius von Schwerin, traduzida e anotada por José Luiz Álvares Lopes, Barcelona: Editorial Labor, 1936, 328 p.

ART. 236

tro". A seguir, o art. 5º, da mesma lei, identifica os titulares dos serviços notariais e registrais, e são definidas as competências de uns e outros, nos arts. 6º a 11 e arts. 12 e 13.

Os notários ou tabeliães são operadores do direito, dotados de fé pública, a quem o Poder Público delega o exercício da atividade notarial, cujo núcleo duro da atividade reside em formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos negócios jurídicos e atos não patrimoniais (na terminologia do atual Código Civil, sempre e quando as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, solicitando a redação dos instrumentos (mesmo com a apresentação de prévia minuta) adequados, conservando os originais e expedindo as pertinentes cópias fidedignas de seu conteúdo, ademais da tarefa de autenticar fatos. Como tabeliães de notas, estão autorizados a lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias (arts. 5º e 6º da Lei n. 9.835/94); como tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, estão autorizados a redigir os contratos e demais instrumentos relativos a transações de embarcações, por via de escritura pública, bem como o registro desses mesmos atos, ademais do reconhecimento de documentos e firmas com fins de atendimento às necessidades do direito marítimo (arts. 5º e 10); como tabeliães de protesto de títulos, estão autorizados a intervir no tráfico negocial, atestando o descumprimento de obrigações, intimando os devedores, e autorizados a receber valores e dar a respectiva quitação, decorrentes dessa intervenção, ou lavrar o respectivo protesto, conservando-o por meio adequado, ademais de averbar o cancelamento do protesto, bem como expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis (arts. 5º e 11).

Aos registradores, ou oficiais de registros de imóveis, de títulos e documentos, civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, também operadores do direito, e dotados de fé pública, como "conservadores", compete o registro de atos e negócios, em seus livros especiais, que desde a devida inscrição "constituem direito", tornando público esses negócios e atos jurídicos, que passam a valer *erga omnes*. Observe-se que o registrador caracteriza-se pela sua atuação no sentido de dar efeito constitutivo, probatório e publicitário aos atos e negócios jurídicos em que intervêm e conserva.

exercício da função, com presunção de veracidade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais de direito (*Lei dos Notários e Registradores comentada*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78).

7. Cf. por todos, CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores comentada*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 276 p.

8. Cf., art. 37 da Lei 8.935/94. Com o objetivo que a fiscalização seja conclusiva e apresente resultados satisfatórios, a Lei 8.935/94 confere ao "juiz corregedor" o poder de aplicar, segundo o grau de gravidade do ato praticado pelo notário ou registrador, as penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, respeitados, evidentemente, o contraditório e a ampla defesa garantidos pela Constituição Federal. De outro modo, a perda da "delegação" poderá ser decretada através de sentença judicial, obedecido o trânsito em julgado.

9. Sobre a responsabilidade objetiva do Estado, em tema notarial e registral, cf. STF, RE 209.354-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/04/99.

10. Cf. Lei nº 10.169, de 29-12-2000.

11. Cf. STF, ADI 1.790-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/09/00; ADI 1.800-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06/04/98; ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30/05/97; ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/04/06.

12. Cf. STF, ADI 3.580-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/03/06.

O § 1º do art. 236, ora em comento, dispõe que "a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Anteriormente a edição da Lei n. 8.935/94, no que estava recepcionada pela Carta de 1988, vigia a Lei n. 6.015/73, que disciplinava o tema relativo aos notários e registradores, seja na identificação e classificação de suas atividades, seja quanto à responsabilidade. Com a edição da nova lei (8.935/94), fica definida a natureza e disciplinados os serviços, competências e atribuições dos notários e registradores, bem como a responsabilidade civil e criminal, impedimentos, direitos e deveres e outras questões relativas à prestação do "serviço público" que lhes são cometidos.

O § 2º do mesmo artigo, trata da remuneração dos serviços prestados pelos notários e registradores, através de emolumentos que serão estabelecidos por lei¹⁰. Atualmente não mais é discutida a natureza jurídica dos emolumentos, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua caracterização como "taxa" para a remuneração de serviço público posto à disposição da sociedade, de caráter divisível e específico, prestado ao contribuinte, consoante o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988¹¹.

Finalmente, o § 3º do Art. 236 disciplina as condições para a delegação dos serviços notariais e registrais, sendo o ingresso na atividade dependente de concurso público de provas e títulos, bem como fixado, constitucionalmente, o prazo em que se admite "vaga" uma serventia (seis meses)¹².

5. A Emenda Constitucional n. 45, de 8-12-2004

A Emenda Constitucional n. 45, intenta concretizar, numa primeira dimensão, a Reforma do Judiciário, criando, pelo acrescentamento do art. 103-B à Carta de 1988, o denominado Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao CNJ ficou atribuída a competência para "receber e conhecer" das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar

ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais de direito (*Lei dos Notários e Registradores comentada*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 276 p.).

10. Cf. Lei nº 10.169, de 29-12-2000.

11. Cf. STF, ADI 1.790-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/09/00; ADI 1.800-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06/04/98; ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30/05/97; ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/04/06.

12. Cf. STF, ADI 3.580-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/03/06.

e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (Constituição Federal, art. 103-B, § 4º, III). Atente-se que não se incluem como órgãos do Judiciário os notários e os registradores, delegados para a prática de servi-

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

1. História da norma e Constituições brasileiras anteriores

Não havia, nas Cartas anteriores, disposição similar à veiculada pelo artigo 237 da Constituição Federal vigente.

2. Constituições estrangeiras

Não há, no âmbito dos sistemas jurídico-constitucionais mais conhecidos, disposição nos moldes da criação do constituinte brasileiro de 1988.

3. Direito internacional

Trata-se de uma regra nacional, sem fulcro em ou referência a tratados internacionais.

4. Remissões constitucionais e legais

O artigo 22, caput e inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que é competência privativa da União legislar sobre comércio exterior.

O inciso XVIII do artigo 37 da Constituição determina que a administração fazendária e seus servidores, dentro de sua área de competência e com base em lei, devem ter precedência sobre os demais setores administrativos.

O inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna foi incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, com o escopo de garantir que as atividades de administração tributária sejam exercidas por servidores especializados e capacitados, com

ço público na condição de profissionais privados (operadores do Direito), sua submissão ao CNJ, diante de eventuais "reclamações", "traduz-se em mera técnica de espacialidade e eficácia legislativa", pois o CNJ apresenta-se como órgão judicante (munido da "reclamação" e da "avocatória") com poder administrativo, alcançando todos os operadores do Direito com funções estatais.

essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão

Liziane Angelotti Meira

estrita observância da legalidade e do interesse público. Prescreve esse dispositivo que os servidores fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam de carreira específica e que trabalhem de forma integrada; determina também que se efetue, na forma da lei ou convênio, o compartilhamento de informações entre os Fiscos. Além disso, os recursos para realização das atividades de administração tributária devem ter destinação prioritária, mandamento constitucional corroborado pelo disposto no inciso IV do artigo 167.

O inciso II do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Polícia Federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, mas ressalva as atividades de competência da administração fazendária.

Os artigos 100 e 131, § 1º, da Carta Magna regulam os procedimentos relativos aos recursos financeiros do Estado.

Em nível infraconstitucional, cabe alusão ao artigo 35 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966¹, o qual, com supedâneo no disposto nos artigos 37, inciso XVIII, e 237 da Constituição, atribuiu precedência à autoridade aduaneira, agente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, no que concerne à fiscalização aduaneira nas zonas primárias de portos, aeroportos e pontos de fronteira.

5. Jurisprudência

ADPF n. 101/DF (O Tribunal reputou plenamente atendido o princípio da legalidade na proibição de importação de pneus usados, considerando que o Ministério do Desenvolvimento, In-

13. Reclamação, revela-se em todo protesto contra ilegalidade ou injustiça, em processo tem por finalidade preservar a competência dos Tribunais, e especialmente garantir a autoridade (cf. RISTF, especialmente arts. 6º, g, e 9º, a). Carta avocatória é instrumento processual, traduz-se no deslocamento compulsório de competência, expressado pela maior hierarquia para chamar a si o processo em curso na hierarquia inferior.

1. "Art 35. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições."